

A close-up, high-angle shot of a young person's face, partially obscured by a green tint. The person has dark hair and is looking slightly to the side with a gentle smile. The image is used as a background for the document.

Direitos Humanos

Relações
étnico-raciais
e de gênero

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro da Educação

Fernando Haddad

Secretário Especial de Direitos Humanos

Paulo de Tarso Vannuchi

Programa Ética e Cidadania
construindo valores na escola e na sociedade

Relações étnico-raciais e de gênero

Módulo 3
Direitos Humanos

Programa de Desenvolvimento
Profissional Continuado

Secretária de Educação Básica - SEB/MEC

Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC

Daniel da Silva Balaban

Diretora de Políticas de Ensino Médio - DPEM/SEB/MEC

Lucia Helena Lodi

Coordenação do Projeto

Lucia Helena Lodi

Equipe Técnica - DPEM/SEB/MEC

Maria Marismene Gonzaga

Organização

FAFE – Fundação de Apoio à Faculdade de Educação (USP)

Consultores

Ulisses F. Araújo e Valéria Amorim Arantes

Equipe de elaboração

Ulisses F. Araújo, Valéria Amorim Arantes, Ana Maria Klein e Eliane Cândida Pereira

Revisão

Maria Helena Pereira Dias, Ana Lucia Santos (preparação)

Coordenação de Arte

Ricardo Postacchini

Diagramação

Camila Fiorenza Crispino

Tiragem 40 mil exemplares

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 500
CEP: 70.047-900 - Brasília - DF
Tel. (61) 2104-8177/2104-8010
<http://www.mec.gov.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Programa Ética e Cidadania : construindo valores na escola e na sociedade : relações étnico-raciais e de gênero / organização FAFE – Fundação de Apoio à Faculdade de Educação (USP) , equipe de elaboração Ulisses F. Araújo... [et al.]. –Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.
4 v.

Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado
Conteúdo: Relações étnico-raciais e de gênero – módulo 1: Ética – módulo 2: Convivência Democrática – módulo 3: Direitos Humanos – módulo 4: Inclusão Social
ISBN 978-85-98171-75-3

1. Ética. 2. Cidadania. 3. Direitos humanos. 4. Inclusão social. 5. Violência na escola. 6. Relações sociais na escola. 7. Igualdade de oportunidades. I. Fundação de Apoio à Faculdade de Educação. II. Araújo, Ulisses F. III. Brasil. Secretaria de Educação Básica.

CDU 37.014.53

Direitos Humanos

Módulo 3

Relações
étnico-raciais
e de gênero

Sumário

Introdução	5
Ações afirmativas e racismo	15
Gênero, maternidade e violência	27
A Lei Maria da Penha e a violência doméstica e familiar contra a mulher	35

Direitos Humanos

Introdução

Relações
étnico-raciais
e de gênero

Multiculturalismo e direitos humanos¹

Vera Maria Candau PUC-Rio/Novamerica 2001

O atual contexto internacional, a nova configuração que se está afirmando com força principalmente a partir de setembro deste ano, certamente não constitui um cenário propício à afirmação de uma cultura dos direitos humanos. O documento final da recente Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos na América Latina e Caribe, promovida pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU e pela UNESCO, realizada no México, de 28 de novembro ao primeiro do presente mês, afirma:

Esta Conferência expressa sua preocupação porque no momento presente o exercício dos Direitos Humanos pode ser subordinado a políticas de segurança nacional, assim como pelo fato de se ter produzido uma imobilidade em relação a apoiar agendas para avançar nos direitos humanos, concretamente as relativas às recomendações da Conferência de Durban.

Globalização, políticas neoliberais, segurança global, estas são realidades que estão acentuando a exclusão, em suas diferentes formas e manifestações. No entanto, não afetam igualmente a todos os grupos sociais e culturais, nem a todos os países e, dentro de cada país, às diferentes regiões e pessoas. São os considerados “diferentes”, aqueles que por suas características sociais e/ou étnicas, por serem “portadores de necessidades especiais”, por não se adequarem a uma sociedade cada vez mais marcada pela competitividade e pela lógica do mercado, os “perdedores”, os “descartáveis”, que vêem cada dia negado o seu “direito a ter direitos” (Hannah Arendt).

1 CANDAU, Vera Maria. Multiculturalismo e Direitos Humanos. In: BRASIL. *Construindo a Cidadania: desafios para o século XXI – Capacitação em rede*. Recife: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, 2001. p.43-48.



Este é o nosso momento. Nele temos de buscar, no meio de tensões, contradições e conflitos, caminhos de afirmação de uma cultura dos direitos humanos que penetre todas as práticas sociais e seja capaz de favorecer processos de democratização, de articular a afirmação dos direitos fundamentais de cada pessoa e grupo sócio-cultural, de modo especial os direitos sociais e econômicos, com o reconhecimento dos direitos à diferença.

Articular igualdade e diferença: uma exigência do momento

Esta é uma questão fundamental no momento atual. Para alguns, a construção da democracia tem de colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Existem também posições que defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, que a igualdade fica em um segundo plano.



No entanto, na minha opinião, o problema não é afirmar um pólo e negar o outro, mas sim termos uma visão dialética da relação entre igualdade e diferença. Hoje em dia não se pode falar em igualdade sem incluir a questão da diversidade, nem se pode abordar a questão da diferença dissociada da afirmação da igualdade.

Uma frase do sociólogo português Boaventura Souza Santos sintetiza de maneira especialmente oportuna esta tensão: *“temos direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza”*.

Nesse sentido, não se deve opor igualdade à diferença. De fato, a igualdade não está oposta à diferença e sim à desigualdade. Diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, a tudo o “mesmo”, à “mesmice”.

O que estamos querendo trabalhar é, ao mesmo tempo, negar a padronização e lutar contra todas as formas de desigualdade

presentes na nossa sociedade. Nem padronização nem desigualdade. E sim, lutar pela igualdade e pelo reconhecimento das diferenças. A igualdade que queremos construir assume a promoção dos direitos básicos de todas as pessoas. No entanto, esses todos não são padronizados, não são os “mesmos”. Têm de ter as suas diferenças reconhecidas como elemento de construção da igualdade.

Considero que essa temática, nos próximos anos, vai suscitar uma grande discussão, um debate difícil, que desperta muitas paixões, mas que é fundamental para se avançar na afirmação da democracia. Hoje em dia não se pode mais pensar em uma igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação.

Multiculturalismo na realidade latino-americana

No momento atual, a questão multicultural preocupa muitas sociedades. O debate multicultural é intenso nos Estados Unidos e também na Europa. No entanto, na América Latina a questão multicultural tem uma especificidade. Nosso continente é um continente construído com uma base multicultural muito forte, onde as relações inter-étnicas têm sido uma constante através de toda sua história, uma história dolorosa e trágica principalmente no que diz respeito aos indígenas e aos afro-descendentes.

A nossa história está marcada pela eliminação do “outro” ou por sua escravização, que também é uma forma de negação de sua alteridade. Esses outros que são “eus” na construção da identidade latino-americana. Nesse sentido, o debate multicultural na América Latina nos coloca diante dessa questão, desses sujeitos, sujeitos históricos que foram massacrados, mas que souberam resistir e hoje continuam afirmando suas identidades fortemente nas nossas sociedades, mas numa situação de relações de poder assimétricas, de subordinação e exclusão ainda muito acentuadas.

É importante assinalar como fato de especial importância neste momento histórico que a UNESCO em sua última Conferência Geral, realizada em Paris, nos meses de outubro e novembro deste ano, com a presença de 185 dos 188 países membros, tenha aprovado por aclamação uma *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural* e que o Diretor Geral, Koichiro Matsuura, tenha declarado que esperava que essa declaração chegasse “*um dia a adquirir tanta força quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos*”.

A questão das políticas de ação afirmativa

As políticas de ação afirmativa suscitam uma grande polêmica em todas as sociedades em que se propõem medidas concretas para sua implementação. Entre nós também estão provocando intensos debates. Esse fato é em si mesmo positivo, pois desvela inúmeros aspectos ligados à própria construção histórica da nossa sociedade e sua forte hierarquização, lógica de privilégios, autoritarismo, apadrinhamento e favor. São debates marcados pela emoção e a paixão, onde a indignação, a militância e o conservadorismo se fazem especialmente presentes.

No entanto, para que não se transforme em um debate estéril, é necessário, em primeiro lugar, que nos situemos diante do reconhecimento desses sujeitos históricos, que muitas vezes foram relegados e negados ao longo da nossa história, do reconhecimento da sua contribuição para a construção dos países latino-americanos, do Brasil, para configurar-nos culturalmente.

Esse reconhecimento é fundamental, mas não basta. Não é suficiente um reconhecimento teórico ou formal, expresso em declarações meio retóricas. Esse reconhecimento tem de ser acompanhado de políticas de valorização, de políticas de acesso a oportunidades, de políticas de acesso ao poder, que são fundamentais para que esses sujeitos históricos tenham uma cidadania plena na nossa sociedade.

É nesse horizonte que se situam as políticas de ação afirmativa, orientadas a favorecer determinados grupos que tiveram suas oportunidades de acesso a recursos e bens da sociedade negadas ou minimizadas ao longo da história.

Um exemplo concreto é a legislação recentemente aprovada no Rio de Janeiro, que está provocando uma grande polêmica, que obriga as universidades públicas estaduais a reservarem um percentual de vagas para alunos oriundos das escolas públicas. Essa medida vai, evidentemente, ampliar as possibilidades de alunos e alunas oriundos das classes populares, onde o número de afro-descendentes é elevado, ingressarem no ensino superior, expandindo assim suas oportunidades educacionais.

As políticas de ação afirmativa estão voltadas para, numa sociedade marcada pela desigualdade e fortes mecanismos de exclusão, favorecer o acesso às mulheres, à população

indígena, aos afro-descendentes ou outros grupos excluídos ou objeto de discriminação na nossa sociedade, a direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

Segundo Guimarães (1999: 180),

Não podemos continuar a dispensar um tratamento formalmente igual aos que, de fato, são tratados como pertencentes a um estamento inferior. Políticas de ação afirmativa têm, antes de mais nada, um compromisso com o ideal de tratarmos todos como iguais. Por isso, e só por isso, é preciso em certos momentos, em algumas esferas sociais privilegiadas, que aceitemos tratar como privilegiados, os desprivilegiados.

Nessa questão, o papel da educação, assim como os meios de comunicação social, são fundamentais. Trabalhar a questão do imaginário coletivo, das representações das identidades sociais e culturais presentes na nossa sociedade é um aspecto especialmente relevante.

Outra dimensão dessa problemática que vem adquirindo ultimamente maior atenção nesse debate, diz respeito não somente às condições de acesso de determinados grupos a direitos e recursos disponíveis na sociedade, como também às políticas orientadas a favorecer a permanência dessas pessoas em contextos específicos em que têm de enfrentar muitas dificuldades. Nessa perspectiva, processos educacionais que visam ao empoderamento desses grupos são de especial importância.

Multiculturalismo, políticas de ação afirmativa e construção da democracia

Consideramos essas questões fundamentais para o desenvolvimento de processos de democratização na nossa sociedade. Em geral, temos uma visão muito formal da democracia, onde a cidadania quase se manifesta exclusivamente através do exercício dos direitos políticos, da cidadania formal.

Evidentemente esses são elementos fundamentais, mas, hoje em dia, temos de ampliar o sentido da cidadania e incorporar a reflexão sobre a cidadania cultural, uma cidadania que desnaturalize o “mito da democracia racial”, ainda tão presente no nosso imaginário coletivo, reconhece as diferentes tradições culturais presentes numa determinada sociedade, é capaz de valorizá-las e fazer com que essas diferentes tradições tenham

espaços de manifestação e representação na sociedade como um todo. Nesse sentido, é fundamental para uma democracia plena o reconhecimento da cidadania cultural.

Chauí (1999: 14-15) afirma que cidadania cultural significa,

antes de tudo, que a cultura deve ser pensada como um direito do cidadão - isto é, algo de que as classes populares não podem ser nem se sentir excluídas (como acontece na identificação popular entre cultura e instrução) e que a cultura não se reduz às belas artes - como julga a classe dominante. (...)

A Cidadania Cultural define o direito à cultura como:

- *direito de produzir ações culturais, isto é, de criar, ampliar, transformar símbolos, sem reduzir-se à criação nas belas artes;*
- *direito de fruir os bens culturais, isto é, recusada exclusão social e política; direito à informação e à comunicação, pois a marca de uma sociedade democrática é que os cidadãos não só tenham o direito de receber todas as informações e de comunicar-se, mas tenham principalmente o direito de produzir informações e comunicá-las. Portanto, a cidadania cultural põe em questão o monopólio da informação e da comunicação pelo mass media e o monopólio da produção e fruição das artes pela classe dominante;*
- *direito à diferença, isto é, a exprimir a cultura de formas diferenciadas e sem uma hierarquia entre essas formas.*

Multiculturalismo e perspectiva intercultural

O multiculturalismo é um dado da realidade. A sociedade é multicultural. Pode haver várias maneiras de se lidar com esse dado, uma das quais é a interculturalidade. Esta acentua a relação entre os diferentes grupos sociais e culturais.

Na nossa sociedade os fenômenos de “apartheid” social e também de “apartheid” cultural, em forte interrelação, se vêm multiplicando. Nesse contexto, a perspectiva intercultural se contrapõe à guetificação e quer botar a ênfase nas relações entre diferentes grupos sociais e culturais. Quer estabelecer pontes. Não quer fechar as identidades culturais na afirmação das suas especificidades. Promove a interação entre pessoas e grupos pertencentes a diferentes universos culturais.

A perspectiva intercultural não é ingênua. É consciente de que nessas relações existem não só diferenças, como também desigualdades, conflitos, assimetrias de poder. No entanto, parte do pressuposto que, para se construir uma sociedade pluralista e democrática, o diálogo com o outro, os confrontos entre os diferentes grupos sociais e culturais são fundamentais e nos enriquecem a todos, pessoal e coletivamente, na nossa humanidade, nas nossas identidades, nas nossas maneiras de ver o mundo, a nossa sociedade e a vida em sua totalidade.

Essa é uma questão difícil. Em geral temos muita dificuldade de lidar com as diferenças. A sociedade está informada por visão cultural hegemônica de caráter monocultural. Especialmente a educação está muito marcada por esse caráter monocultural. O “outro” nos ameaça, confronta e nos situamos em relação a ele de modo hierarquizado, como superiores ou inferiores. Muitas vezes não respeitamos o “outro”, ele é negado, destruído, eliminado, algumas vezes fisicamente e outras no imaginário coletivo, no âmbito simbólico.

A interculturalidade aposta na relação entre grupos sociais e étnicos. Não elude os conflitos. Enfrenta a conflitividade inerente a essas relações. Favorece os processos de negociação cultural, a construção de identidades de “fronteira”, “híbridas”, plurais e dinâmicas, nas diferentes dimensões da dinâmica social.

A perspectiva intercultural quer promover uma educação para o reconhecimento do “outro”, para o diálogo entre os diferentes grupos sociais e culturais. Uma educação para a negociação cultural. Uma educação capaz de favorecer a construção de um projeto comum, onde as diferenças sejam dialeticamente integradas e sejam parte desse patrimônio comum. A perspectiva intercultural está orientada à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade.

Direitos Humanos e multiculturalismo nos colocam no horizonte da afirmação da dignidade humana num mundo que parece não ter mais essa convicção como inferência radical. Nesse sentido, trata-se de afirmar uma perspectiva alternativa e contra-hegemônica de construção social e política.

Terminamos com uma palavra do sub-comandante Marcos (2001), poéticas e militantes, especialmente estimulantes para as nossas buscas cotidianas, pessoais e coletivas:

A Dignidade exige que sejamos nós mesmos.

Mas a Dignidade não é somente que sejamos nós mesmos.

Para que haja Dignidade é necessário o outro.
E o outro só é outro na relação conosco.
A Dignidade é então um olhar.
Um olhar a nós mesmos que também se dirige ao outro olhando-se e olhando-nos.
Dignidade é então reconhecimento e respeito.
Reconhecimento do que somos e respeito a isto que somos, sim, mas também
reconhecimento do que é o outro e respeito ao que ele é.
A Dignidade então é ponte e olhar e reconhecimento e respeito.
Então a Dignidade é o amanhã.
Mas o amanhã não pode ser se não é para todos, para os que somos nós e para os que
são outros.
A Dignidade é então uma casa que nos inclui e inclui o outro.
A Dignidade é então uma casa de um só andar, onde nós e o outro temos nosso próprio
lugar, isto e não outra coisa é a vida, e a própria casa.
Então a Dignidade deveria ser o mundo, um mundo que tenha lugar para muitos
mundos.
A Dignidade então ainda não é.
Então a Dignidade está por ser.
A Dignidade então é lutar para que a Dignidade seja finalmente o mundo. Um mundo
onde haja lugar para todos os mundos.
Então a Dignidade é e está por construir.
É um caminho a percorrer.
A Dignidade é o amanhã.

Este nos parece ser o grande desafio do momento atual da humanidade. Um mundo onde parece que só uns têm lugar. *“A Dignidade é um caminho a percorrer. A Dignidade é o amanhã”*

Referências

- CHAUÍ, M. Cidadania Cultural, *Novamerica*, n. 82, junho, 1999.
- GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e Anti-racismo no Brasil*. S. Paulo, Edit. 34, 1999.
- MARCOS (sub-comandante) *La Marcha del color de la tierra*. (comunicados, cartas y mensajes del Ejército Zapatista de la Liberación Nacional del 2000 al 2 de abril del 2001) México, Rizoma, 2001.
- ONU/UNESCO *Declaración de México sobre Educación en Derechos Humanos en América Latina y el Caribe*, Ciudad de México, diciembre 2001.
- UNESCO *Universal Declaration on Cultural Diversity*. Paris, 2 de novembro de 2001.

Direitos Humanos

Ações afirmativas e racismo

Relações
étnico-raciais
e de gênero

Postulando que os direitos humanos, assim como a violação dos direitos, são construídos historicamente, a autora Flávia Piovesan discorre, no texto a seguir, sobre ações afirmativas. Tais ações constituem medidas especiais e temporárias, objetivando o alcance da igualdade por parte de grupos socialmente vulneráveis como, por exemplo, as minorias étnico-raciais. Situam-se, pois, como um poderoso instrumento de inclusão social.

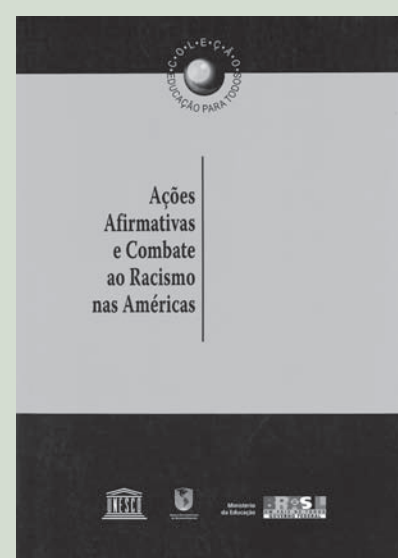
Antes, porém, Piovesan traz dois conceitos da maior relevância para nos aproximarmos da verdadeira inclusão: igualdade e diferença. Salienta o fato de que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surge, ao lado do direito à igualdade, o direito à diferença. Destacam-se aí três vertentes da concepção da igualdade: igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”; igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva; e igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades. A autora finaliza o texto advertindo-nos sobre a necessidade de se implementarem medidas emergenciais para romper com o legado de exclusão étnico-racial e enfatizando que tal implementação, visando ao direito à igualdade racial, é um imperativo ético-político-social.

PIOVESAN, Flavia. *Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos*. In: BRASIL. *Ações Afirmativas e o Combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 35-43.

De que modo conceber as ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos?

[...] a partir da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal. A título de exemplo, basta avaliar quem é o



destinatário da Declaração de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro”, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir, a determinados grupos, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

Nesse cenário, por exemplo, a população afro-descendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Para Nancy Fraser, a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. Como argumenta a autora:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status¹

Há, assim, o caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento. No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos afirma que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade. Acrescenta ainda Boaventura:

temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

É nesse cenário que as Nações Unidas aprovam, em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada hoje por 167 Estados, dentre eles o Brasil (desde 1968).

Desde seu preâmbulo, essa Convenção assinala que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. Ressalta-se a urgência em se adotarem todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

O artigo 1º da Convenção define a discriminação racial como:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Vale dizer, a discriminação abrange toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

Essa mesma lógica inspirou a definição de discriminação contra a mulher, quando da adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pela ONU, em 1979.

A discriminação ocorre quando somos tratados iguais, em situações diferentes; e como diferentes, em situações iguais.

Como enfrentar a problemática da discriminação?

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacam-se duas estratégias: a) a estratégia repressivo-punitiva (que tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação); b) a estratégia promocional (que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade).

Na vertente repressivo-punitiva, há a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação. O combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Vale dizer, é fundamental conjugar a vertente repressivo-punitiva com a vertente promocional.

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as

estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos.

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

Por essas razões, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”), mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vista a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos.

Note-se que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher também contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vista a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São, portanto, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido por esse grupo social.

Quanto ao prisma racial, importa destacar que o documento oficial brasileiro apresentado à Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, em Durban, na África do Sul (31 de agosto a 7 de setembro de 2001), defendeu, do mesmo modo, a adoção de medidas afirmativas para a população afro-descendente, nas áreas da educação e trabalho. O documento propôs a adoção de ações afirmativas para garantir o maior acesso de afro-descendentes às universidades públicas, bem como a utilização, em licitações públicas, de um critério de desempate que considere a presença de afro-descendentes, homossexuais e mulheres, no quadro funcional das empresas concorrentes. A Conferência de Durban, em suas recomendações, pontualmente nos seus parágrafos 107 e 108, endossa a importância de os Estados adotarem ações afirmativas, enquanto medidas especiais e compensatórias voltadas a aliviar a carga de um passado discriminatório, daqueles que: foram vítimas da discriminação racial, da xenofobia e de outras formas de intolerância correlatas.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece importantes dispositivos que demarcam a busca da igualdade material, que transcende a igualdade formal. A título de registro, destaque-se o artigo 72, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como o artigo 37, inciso VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Acrescente-se, ainda, a chamada lei das cotas” de 1995 (Lei nº 9.100/95), que obrigou que ao menos 20% dos cargos para as candidaturas às eleições municipais fossem reservados às mulheres. Adicione-se também o Programa Nacional de Direitos Humanos, que faz expressa alusão às políticas compensatórias, prevendo como meta o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. Some-se, ademais, o Programa de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal e a adoção de cotas para afro-descendentes em Universidades - como é o caso da UERJ, UNEB, UnB, UFPR, dentre outras.

Ora, se a raça e etnia sempre foram critérios utilizados para exclusão de afro-descendentes em nosso país, que sejam hoje utilizados, ao revés, para a sua necessária inclusão.

Na esfera universitária, por exemplo, dados do IPEA revelam que menos de 2% dos estudantes afro-descendentes estão em universidades públicas ou privadas. Isso faz com que as universidades sejam territórios brancos. Note-se que a universidade é um espaço de poder, já que o diploma pode ser um passaporte para ascensão social. É fundamental democratizar o poder e, para isso, há que se democratizar o acesso ao poder, vale dizer, o acesso ao passaporte universitário.

Em um país em que os afro-descendentes são 64% dos pobres e 69% dos indigentes (dados do IPEA), em que no índice de desenvolvimento humano geral (IDH, 2000) o país figura em 74º lugar, mas que, sob o recorte étnico-racial, o IDH relativo à população afro-descendente indica a 108ª posição (enquanto o IDH relativo à população branca indica a 43ª posição), faz-se necessária a adoção de ações afirmativas em benefício da população afro-descendente, em especial nas áreas da educação e do trabalho. Quanto ao trabalho, o “Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho”, documento elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em convênio com o Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), em 1999, demonstra que o(a) trabalhador(a) afro-descendente(a) convive mais intensamente com o desemprego; ocupa os postos de trabalho mais precários ou vulneráveis em relação aos não afro-descendentes; tem mais instabilidade no emprego; está mais presente no “chão da fábrica” ou na base da produção; apresenta níveis de instrução inferiores aos dos trabalhadores não afro-descendentes e tem uma jornada do trabalho maior do que a do trabalhador não afro-descendente.

Há ainda que se endossar a complexa realidade brasileira, que traduz um alarmante quadro de exclusão social e discriminação, como termos interligados a compor um círculo vicioso, em que a exclusão implica discriminação e a discriminação implica exclusão.

Nesse cenário, as ações afirmativas surgem como medida urgente e necessária. Tais ações encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição (ao assegurar a igualdade material, prevendo ações afirmativas para outros grupos socialmente vulneráveis), seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A experiência no Direito Comparado (em particular a do Direito norte-americano) comprova que as ações afirmativas proporcionam maior igualdade, na medida em

que asseguram maior possibilidade de participação de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas. A respeito, a Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, afirma, em seu parágrafo 187, que em alguns países a adoção da ação afirmativa tem garantido a representação de 33,3% (ou mais) de mulheres em cargos da Administração nacional ou local.

Logo, essas ações constituem relevantes medidas para a implementação do direito à igualdade. Faz-se, assim, emergencial a adoção de ações afirmativas, que promovam medidas compensatórias voltadas à concretização da igualdade racial.

Quais as perspectivas e desafios para a implementação da igualdade étnico-racial na ordem contemporânea?

A implementação do direito à igualdade é tarefa fundamental a qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa a igualdade – a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares.

Se a democracia se confunde com a igualdade, a implementação do direito à igualdade, por sua vez, impõe tanto o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação, como o desafio de promover a igualdade.

Para a implementação do direito à igualdade, é decisivo que se intensifiquem e se aprimorem ações em prol do alcance dessas duas metas que, por serem indissociáveis, não de ser desenvolvidas de forma conjugada. Há assim que se combinar estratégias repressivas e promocionais, que propiciem a implementação do direito à igualdade. Reitere-se que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada hoje por mais de 167 Estados (entre eles o Brasil), aponta esta dupla vertente: a) a repressivo-punitiva (concernente à proibição e à eliminação da discriminação racial) e b) a promocional (concernente à promoção da igualdade). Vale dizer, os Estados-parte assumem não apenas o dever de adotar medidas que proíbam a discriminação racial, mas, também, o dever de promover a igualdade, mediante a implementação de medidas especiais e temporárias, que acelerem o processo de construção da igualdade racial.

Sob a perspectiva racial, considerando as especificidades do Brasil, que é o segundo país do mundo com o maior contingente populacional afro-descendente (45% da população brasileira, perdendo apenas para a Nigéria), tendo sido, contudo, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, faz-se emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial, que compromete não só a plena vigência dos direitos humanos, mas a própria democracia no país – sob pena de termos democracia sem cidadania.

Se no início este texto acentuava que os direitos humanos não são um elemento dado, mas construído, enfatiza-se agora que a violação desses direitos também o é. Isto é, as violações, as exclusões, as discriminações, as intolerâncias, os racismos, as injustiças raciais são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído, sendo emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial. Há que se enfrentar essas amarras mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade da população afro-descendente. Destacam-se, nesse sentido, as palavras de Abdias do Nascimento, ao apontar para a necessidade da

inclusão do povo afro-brasileiro, um povo que luta duramente há cinco séculos no país, desde os seus primórdios, em favor dos direitos humanos. É o povo cujos direitos humanos foram mais brutalmente agredidos ao longo da história do país: o povo que durante séculos não mereceu nem o reconhecimento de sua própria condição humana.

A implementação do direito à igualdade racial há de ser um imperativo ético-político-social, capaz de enfrentar o legado discriminatório que tem negado à metade da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Notas

(1) Explica Nancy Fraser: “O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. (...) Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Esta concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo” (s/d: 55-6).

Referências

- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro, 1979.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: UNESCO. *Informe Mundial sobre la Cultura - 2000-2001*. s/d.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento da Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- PAIXÃO, Marcelo. *Brasil 2000 - novos marcos para as relações raciais*.
- ROSAS, Allan. So-Called rights of third generation. In: EIDE, Asbjorn; KRALISE, Catarina; ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Dordrecht, Boston, Londres: Martins Nijhoff Pullisher.
- SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. In: *Direitos Humanos no Século XXI*, 1998.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: 2003.
- UNITED NATIONS Development Program. *Human Development Report 2003*. New York / Oxford University Press, 2003.



Sugestões de estratégias de trabalho

Neste módulo de Direitos Humanos do *Programa Ética e Cidadania*, queremos sugerir que as escolas, por meio de seu Fórum Escolar de Ética e de Cidadania, incentivem a criação e funcionamento de uma rádio comunitária em suas dependências. Caso a escola não tenha condições de montar uma rádio, os projetos que serão sugeridos podem ser desenvolvidos por meio de um jornal mural.

Antes, porém, de sugerir o desenvolvimento de projetos sobre a temática tratada pela autora Flávia Piovesan em seu texto, gostaríamos de apresentar a proposta de utilização do rádio como veículo de comunicação nas escolas.

Embora poucas escolas possuam os equipamentos necessários para a instalação de uma rádio, seu custo de implantação para funcionamento no espaço da própria escola é baixo e, por isso, pode ser facilmente conseguido por APMs ou mesmo por negociações junto às Secretarias de Educação ou por meio de campanhas junto aos comerciantes do bairro. Outra possibilidade de montagem de programas radiofônicos é a utilização da internet para essa finalidade.

Maiores informações sobre aspectos técnicos dos equipamentos e procedimentos para o funcionamento da rádio, programação e conteúdos, podem ser obtidos junto a alguns programas governamentais que apóiam esse tipo de iniciativa. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação a Distância - SEED (www.mec.gov.br/seed) mantém o *Programa Rádio Escola*. A Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo possui o *Programa Educom.radio* (www.usp.br/educoradio). E a Secretaria Especial de Direitos Humanos, por meio do *Programa Paz nas Escolas*, mantém o *Programa Fala Juventude nas Escolas* (www.mj.gov.br/sedh/paznaescolas). Nos portais apresentados é possível encontrar informações, experiências em desenvolvimento e incentivo para implantar uma rádio comunitária na sua escola.

O rádio, e os demais instrumentos de comunicação como a televisão e a internet, podem funcionar não só como meios de se transmitir informações, como também para promover valores éticos e de cidadania e promover a cultura. Através do rádio pode-se estimular a democracia, o diálogo entre pessoas e grupos, a criatividade, a imaginação. Por isso, se

constitui um excelente canal para discussão dos direitos humanos e para a promoção de relações democráticas étnico-raciais e de gênero.

Nossa sugestão, estando a rádio em funcionamento na escola ou um jornal mural em atividade, é que cada turma da escola se responsabilize, periodicamente, pela produção regular de conteúdos. Na distribuição da agenda de programação, além de programas de música, podem estar presentes outros gêneros e formatos, como o radiojornalismo, variedades, humor, esportes, documentários, etc. Dessa forma, além do fortalecimento do protagonismo dos(as) estudantes e da possibilidade de uma maior integração da escola com as temáticas da comunidade, uma variedade muito grande de conteúdos de ética e de cidadania podem ser produzidos, contribuindo para a criação de um ambiente propício à construção de valores.



△ Na reunião do Fórum:

Antes da reunião do Fórum Escolar de Ética e de Cidadania, o texto de Flávia Piovesan deve ser lido por todos. Sem prejuízo de aspectos relevantes que as pessoas possam trazer para a discussão, sugerimos que um trecho do texto seja colocado em destaque, para reflexão coletiva:

“Em um país em que os afro-descendentes são 64% dos pobres e 69% dos indigentes (dados do IPEA), em que no índice de desenvolvimento humano geral (IDH, 2000) o país figura em 74º lugar, mas que, sob o recorte étnico-racial, o IDH relativo à população afro-descendente indica a 108º posição (enquanto o IDH relativo à população branca indica a 43º posição), faz-se necessária a adoção de ações afirmativas em benefício da população afro-descendente, em especial nas áreas da educação e do trabalho. Quanto ao trabalho, o “Mapa da População Negra no Mercado de trabalho”[...], em 1999, demonstra que o(a) trabalhador(a) afro-descendente(a) convive mais intensamente com o desemprego; ocupa os postos de trabalho mais precários ou vulneráveis em relação aos não afro-descendentes; tem mais instabilidade no emprego; está mais presente no “chão da fábrica” ou na base da produção; apresenta níveis de instrução inferiores aos dos trabalhadores não afro-descendentes e tem uma jornada do trabalho maior do que a do trabalhador não afro-descendente”.

Esses dados devem servir de mote para discussão sobre a importância de ações afirmativas que contribuam para reverter a atual situação e levar a comunidade da escola a reconhecer a problemática.

A sugestão é que o Fórum Escolar de Ética e de Cidadania decida que temáticas e conteúdos relacionados a esse excerto do texto de Flávia Piovesan servem de referência para os projetos da escola, durante um bimestre, pautando a programação da rádio da escola.

Dessa maneira, com cada turma da escola assumindo a responsabilidade pela produção de programas de vários gêneros e formatos, que abordem ações afirmativas, direitos humanos e relações étnico-raciais, pode-se construir uma outra cultura no espaço educacional, tornando-o mais ético, justo e democrático.

Um grupo pode cuidar de criar programas esportivos tendo os afro-descendentes como protagonistas e outro grupo buscará as raízes africanas de nossa cultura contemporânea. A situação de trabalho, de educação e a qualidade de vida dos afro-descendentes no Brasil e na comunidade do entorno da escola podem ser objeto de estudos e pesquisas, transmitidos diariamente nos alto-falantes da rádio, durante os intervalos de aulas, intercalados com músicas e informações que valorizem essas culturas.

A partir do que foi sugerido, diversas outras propostas podem surgir, enriquecendo a discussão no ambiente escolar. Uma vez mais, não sendo possível sua implementação por meio de uma rádio, este projeto pode ocorrer através do jornal mural.

Direitos Humanos

Gênero, maternidade e violência

Relações
étnico-raciais
e de gênero

O curta-metragem *Carregar uma criança*, do diretor Bruno Carneiro, conta três histórias diferentes, simultaneamente, que se articulam em torno de relações de gênero e das temáticas da maternidade e da paternidade.

O filme apresenta: uma família de lavradores, em que o marido agride e humilha constantemente a esposa, mostrando também sua relação com as crianças; os dilemas de um caminhoneiro em suas relações com a filha, a esposa e a amante; um casal de jovens namorados, enfrentando a questão da gravidez não desejada e a pressão masculina para o aborto. São esses os pontos abordados nas histórias, perpassadas pelos sentimentos e emoções dos personagens.

Vale a pena conferir e promover discussões e projetos na escola e nas salas de aula.

Carregar uma Criança

Gênero: Ficção

Diretor: Bruno Carneiro

Elenco: Camila Mota, Laís Marques, Marcos Cesana

Ano: 2003

Duração: 14 min

Cor: Colorido

País: Brasil.

Ficha Técnica

Produção: Camila Groch. **Fotografia:** Eduardo Ruiz. **Roteiro:** Bruno Carneiro. **Edição:** Bruno Carneiro. **Som Direto:** Louis Robin. **Direção de Arte:** Paola Gemente. **Empresa Produtora:** Polo de Imagem e Vertigo filmes. **Edição de som:** Luiz Adelmo. **Produção Executiva:** Bruno Carneiro.

Prêmios recebidos

ABD-RJ no Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema 2003

Melhor Som no Festival Internacional de

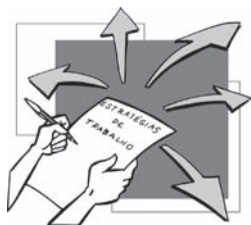
Curtas-Metragens de Belo Horizonte 2004

Prêmio Revelação no Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá 2004.

Site onde o filme pode ser encontrado

<http://www.portacurtas.com.br/Filme.asp?Cod=1589>

www.mec.gov.br/seb



Sugestões de estratégias de trabalho

Cada uma das três histórias de vida relatadas no curta-metragem *Carregar uma criança* fornece matéria-prima para discussões de relações de gênero em sala de aula. Temas como violência simbólica, fidelidade, aborto, o papel masculino nas relações com as companheiras, maternidade e paternidade e outros mais podem ser objeto de discussões, debates, produção de textos, pesquisas sobre a realidade no bairro e nas famílias dos estudantes, etc.

Nossa sugestão, no entanto, passa por trazer, à tona, a questão do machismo e da violência de gênero, física e simbólica.

A proposta é trabalhar a dinâmica de “Discussão de dilemas morais” com a turma, por ser uma das maneiras mais apropriadas para se provocar o desenvolvimento do juízo moral no ser humano. Para autores como Lawrence Kohlberg e Josep Puig, propiciando a oportunidade de experienciarem de maneira sistemática discussões sobre conteúdos de caráter moral, a escola pode contribuir para que seus membros aprendam a enfrentar e se posicionar de maneira justa sobre os conflitos cotidianos.

Dilemas morais são breves narrativas ou histórias curtas que apresentam conflitos de valores. Para serem trabalhados em sala de aula, devem conter alguns pressupostos básicos: a) um problema claramente definido; b) um(a) protagonista; c) uma escolha entre diferentes alternativas; d) uma pergunta final que questione sobre o que deve ou deveria fazer o(a) protagonista. Trata-se de um conjunto de situações que apresenta disjunção de valores, não oferecendo uma única solução e, portanto, de acordo com Josep Puig², *obrigando alunos e alunas a refletir, argumentar e justificar racionalmente a alternativa que lhes parece mais justa*.

Após apresentar o vídeo em sala de aula, sugerimos que seja apresentado, aos estudantes, um dilema moral, envolvendo questões de gênero, como o do exemplo a seguir³:

² In: *Ética e valores: métodos para um ensino transversal*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p.53.

³ Este dilema moral foi elaborado por Suselei Affonso Bedin, doutoranda da Faculdade de Educação da UNICAMP e professora da PUC CAMPINAS.

Dirce tem 30 anos de idade. Casou-se aos 19, quando estava no 2º ano da faculdade. Era muito esforçada e formar-se era um de seus maiores sonhos. Seu noivo, na época, também era estudante e após o casamento ficou praticamente impossível conseguirem pagar duas faculdades. Como Dirce não trabalhava fora de casa, resolveram que ela deixaria os estudos, até que o marido terminasse os dele, já que isso implicaria promoção e aumento de salário. Dessa forma, quando ele se formasse, ela retornaria aos estudos. Mas, nesse período, vieram os filhos. Três filhos saudáveis e amorosos, que envolveram Dirce numa rotina puxada, adormecendo o sonho de voltar a estudar e se formar. Certo dia, porém, Dirce foi surpreendida por uma proposta incrível. Foi indicada para uma vaga numa empresa importante, disposta a investir na formação de seus funcionários. Dirce, feliz, contou a proposta ao seu marido. Ele ficou desconfiado, pois ela não tinha nenhuma experiência profissional. Dirce argumentou que se tratava de uma oportunidade rara para uma mulher de 30 anos e inexperiente. A empresa não queria funcionários com vícios profissionais e por isso pretendia investir na capacitação dos mesmos. O marido de Dirce recusou-se a conversar sobre o assunto, ridicularizando a proposta. Diante da insistência de Dirce, seu marido começou a por em dúvida a seriedade da empresa. Não obtendo sucesso, passou a desmerecer a capacidade de Dirce, enfatizando que ela não tinha competência para trabalhar fora de casa, que o melhor seria continuar cuidando dos filhos e das tarefas domésticas. Mas Dirce insistia na realização de seus sonhos, tentando conseguir apoio do seu marido. Até o momento em que resolveu comunicar a sua decisão de aceitar a proposta, mesmo não obtendo o apoio esperado. Seu marido reagiu violentamente à sua decisão, dando início a uma séria discussão. Quando percebeu que nada conseguia fazer com que Dirce mudasse de idéia, avançou em sua direção, empurrando-a e fazendo-a bater a cabeça na parede.

- 1) O que Dirce deveria fazer?
- 2) Por que o marido de Dirce reagiu dessa maneira?
- 3) Baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quais direitos de Dirce não estão sendo respeitados?

Apresentado o dilema à classe (escrito na lousa ou entregue uma cópia em papel para cada estudante), o(a) professor(a) pode solicitar que respondam, individualmente e por escrito, as perguntas formuladas. Essa resposta objetiva uma primeira reflexão individual

e, por isso, não deve ser lida para a turma. Em seguida, abre-se uma discussão coletiva em que o grupo deve se manifestar sobre os diferentes aspectos envolvidos no dilema, com o objetivo de que as idéias pessoais sejam contrapostas às dos colegas. Pontuar eventuais diferenças de interpretação entre alunos e alunas pode ser importante, bem como discutir as formas de violência simbólica e física presentes no dilema.

Tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos como referência, o(a) professor(a) deve garantir que a turma compreenda que situações como essa, rotineiras em nossa sociedade, sejam reconhecidas como de violência de gênero, e sejam entendidas suas implicações para a construção de sociedades mais justas e democráticas.

Qualquer uma das temáticas a ser trabalhada a partir do vídeo, como fidelidade, aborto, o papel masculino nas relações com suas companheiras sentimentais, maternidade e paternidade, permite a estruturação de atividades baseadas na “Resolução de Dilemas Morais”.

Direitos Humanos

A Lei Maria da Penha e a violência doméstica
e familiar contra a mulher

Relações
étnico-raciais
e de gênero

Em 7 de agosto de 2006, foi promulgada pelo Presidente da República uma lei histórica em nosso país, denominada “Lei Maria da Penha”, que pune com mais rigor a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A denominação da lei é uma homenagem a uma militante cearense em prol dos direitos das mulheres, que foi agredida durante seis anos pelo marido. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira, com uma arma de fogo, a deixou paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la. Configurando a impunidade desse tipo de crime no Brasil, a denúncia ao Ministério Público Estadual só foi apresentada em setembro de 1984 e a primeira condenação, a oito anos de prisão, ocorreu apenas oito anos depois. Empregando inúmeros recursos jurídicos, o agressor só foi preso em outubro de 2002, após forte pressão da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica.

O quadro de violência doméstica contra as mulheres é um dos mais graves problemas sociais de nosso país. De acordo com a deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), em matéria publicada no portal da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), o espancamento atinge quatro mulheres por minuto no Brasil. E, acrescenta a deputada, muitas não denunciam por medo ou vergonha de se expor. Uma pesquisa realizada em 2001, pela Fundação Perseu Abramo, estima a ocorrência de mais de dois milhões de casos de violência doméstica e familiar por ano. O estudo apontou ainda que cerca de uma em cada cinco brasileiras declara, espontaneamente, ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem.

Dentre as formas de violência mais comuns destacam-se a agressão física mais branda, sob a forma de tapas e empurrões, sofrida por 20% das mulheres; a violência psíquica de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher, vivida por 18% delas e a ameaça através da destruição de coisas materiais, roupas rasgadas, objetos atirados e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15%.

Em seu portal, a CONTEE apresenta um resumo explicativo sobre as principais medidas previstas na lei, mostrando que o Brasil passou a ser o 18.º da América Latina a contar

com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que fica assim definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. Ao mesmo tempo, o texto define as formas de violência vividas por mulheres no cotidiano. As principais medidas, são:

- A Lei Maria da Penha aumentou de um para três anos o tempo máximo de prisão – o mínimo foi reduzido de seis meses para três meses.
- A nova lei altera o Código Penal e permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Também acaba com as penas pecuniárias, aquelas em que o réu é condenado a pagar cestas básicas ou multas. Altera ainda a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- A lei também traz uma série de medidas para proteger a mulher agredida, que está em situação de agressão ou cuja vida corre riscos. Entre elas, a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor. A violência psicológica passa a ser caracterizada também como violência doméstica.
- A mulher poderá, também, ficar seis meses afastada do trabalho sem perder o emprego se for constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física ou psicológica.

Trazemos, a seguir, a íntegra da Lei Maria da Penha. Sua difusão e debate no interior das escolas é fundamental para a construção da cidadania e de relações democráticas em nossa sociedade.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

Lei No 11.340. De 7 de Agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no. 10.828. de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

